



TRIBUTOS FEDERAIS

- Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos sujeitos à depreciação acelerada na forma da Lei n. 14.871/2024.
- Retenções de tributos efetuadas por órgãos da Administração Pública.
- Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde – Receita Saúde.
- Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

ICMS

- Equiparação da transferência de mercadorias a uma operação tributada.
- Publicações de Convênios ICMS.
- Publicações de Ajustes SINIEF.
- Publicação de Protocolos ICMS.
- Publicado Informe Técnico 2024.001 v.1.00 – Reforma Tributária – Divulga inclusão da tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS.
- Publicado Informe Técnico 2023.003 v.1.04 referente tabela de código de combustíveis sujeitos à tributação monofásica.
- NF-e – Publicada Nota Técnica 2015.001 v.1.30.
- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS:
 - a) NFCom – Utilização;
 - b) Armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico;
 - c) EFD ICMS/IPI e GIA – Transferência de saldo credor entre estabelecimentos da mesma empresa.



IPVA/RS

- Pagamento antecipado do IPVA 2025 começa nesta quarta (11) e descontos podem chegar a 28,13%.
- Alterações no RIPVA/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:
 - a) IPVA 2025 – Prazos de pagamento, os descontos para pagamento antecipado e institui parcelamento do imposto.

TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

- Regras para IPTU, TCL, ISSQN e ITBI – UFM – Exercício de 2025.



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

16/12

EFD-Reinf | Entrega relativa ao mês de novembro, pelas entidades compreendidas no 1º, 2º e 3º Grupos do eSocial – IN RFB 2.043/2022.

DCTFWeb | Entrega da relativa ao mês de novembro – IN n. 2.005/2021.

INSS | Recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais, facultativos e segurado especial (na condição de contribuinte individual), relativas a novembro.

GIA/ICMS-RS | Entrega da GIA, relativa ao mês de novembro.

EFD-ICMS/IPI | Entrega do arquivo referente ao mês de novembro.

20/12

IR-FONTE | Recolhimento das retenções, efetuadas no mês de novembro, incidentes sobre rendimentos de capital, do trabalho e outros rendimentos.

COFINS | Recolhimento pelas Inst. Financeiras ref. novembro (Cód.7987).

PIS | Recolhimento pelas Inst. Financeiras ref. novembro (Cód. 4574).

PIS/COFINS/CSLL | Recolhimento das retenções efetuadas no mês de novembro.

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS | Pagamento unificado ref. novembro decorrente de Regime Especial de tributação aplicável às Incorporações Imobiliárias.

SIMPLES NACIONAL | Recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, ref. novembro.

DCTFWeb ANUAL | Entrega da relativa ao ano-calendário de 2024 – IN n. 2.005/2021.

DCTF – MENSAL | Entrega da DCTF relativa a outubro – IN n. 2.005/2021.

DIRBI | Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária ref. outubro.

INSS | Recolhimento da contribuição da empresa e das descontadas dos empregados e contribuintes individuais referente a novembro.

INSS | Recolhimento da contribuição rural referente ao mês de novembro.

INSS-RET 11% | Rec. dos valores destacados nas notas fiscais em novembro.

INSS-CPRB | Recolhimento da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta pelas empresas desoneradas, referente novembro.

INSS S/13º SALÁRIO | Recolhimento do INSS incidente sobre a totalidade do 13º salário (1ª + 2ª parcelas).

FGTS | Efetuar o depósito do mês de novembro (FGTS Digital).

FGTS | Pagamento da 3ª parcela do parcelamento do FGTS Suspenso em decorrência das enchentes/RS (Portaria MTE n. 729/2024).

SIMPLES DOMÉSTICO | Recolhimento do DAE referente novembro, incidente sobre a remuneração paga aos empregados domésticos.

13º SALÁRIO | Prazo para quitação da 2ª parcela do 13º Salário.



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

ICMS ST – COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÕES INTERNAS | Complementação efetuada para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária ref. ao mês de novembro decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

ISSQN-DECWeb – SIMPLES NACIONAL – P. ALEGRE | Apresentação, pelas ME/EPP optantes pelo Simples Nacional, da Declaração Eletrônica do ISSQN, ref. novembro.

OBSERVAÇÕES

- 1) NOTA FISCAL GAÚCHA** | Os contribuintes, não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD e/ou que não emitam Nota Fiscal a Consumidor Eletrônica (NFC-e), deverão transmitir os arquivos à SEFAZ/RS, considerando o 8º dígito de seu número de CNPJ, a partir do dia 10 do mês subsequente ao da emissão. Resolução n. 03/2013, arts. 2º e 11.
- 2) OUTRAS OBRIGAÇÕES** | Verificar outras obrigações da semana cujos vencimentos não especificamos neste calendário.

(*) Antecipar o recolhimento, se não houver expediente bancário no dia indicado. *(Exemplo: Feriado Municipal)*



TRIBUTOS **FEDERAIS**

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS E INSTRUMENTOS SUJEITOS À DEPRE- CIAÇÃO ACELERADA NA FORMA DA LEI N. 14.871/2024

A Portaria Interministerial MDICS/MF n. 88/2024, DOU 13 de dezembro de 2024, relaciona a relaciona as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos que podem ser objeto de quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o inciso I do art. 1º da Lei n. 14.871/2024, na forma do art. 3º do Decreto n. 12.175/2024, observado o disposto nos arts. 2º, 4º e 5º do referido Decreto.

De acordo com a referida Lei, as pessoas jurídicas que possuem em seu objeto social algum daqueles CNAEs relacionados no Anexo do Decreto n. 12.715/2024, podem se habilitar na Receita Federal do Brasil (RFB) e depreciar as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos entre entre 12 de setembro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, da seguinte forma:

- I – até 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir; e
- II – até 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens no ano subsequente àquele em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir.

Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MF n. 74/2024.

RETENÇÕES DE TRIBUTOS EFETUADAS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Instrução Normativa RFB n. 2.239/2024, DOU 10 de dezembro de 2024, altera a Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012, que dispõe sobre as retenções a serem efetuadas pelos órgãos da administração pública, a fim de dispor que as fundações com natureza autárquica ou que possuam, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor ficam obrigadas a efetuar as retenções previstas na referida instrução normativa.

RECIBO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RECEITA SAÚDE

A Instrução Normativa RFB n. 2.240/2024, DOU 12 de dezembro de 2024, sobre o Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde – Receita Saúde, documento hábil à comprovação de despesas com saúde para fins do disposto no art. 97 da Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014, o qual pode ser emitido somente por profissional de saúde pessoa física com registro regular perante o respectivo conselho profissional.

É obrigatória a emissão do Receita Saúde no momento da efetivação da prestação de serviços de saúde pelos seguintes profissionais: dentistas; fisioterapeutas; fonoaudiólogos; médicos; psicólogos; e terapeutas ocupacionais.

A emissão do Receita Saúde será realizada por meio de serviço digital disponível no aplicativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – App Receita Federal para dis-



TRIBUTOS **FEDERAIS**

positivos móveis e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF:
 - a) do prestador do serviço;
 - b) do beneficiário; e
 - c) do responsável pelo pagamento;
- II – número de registro do prestador do serviço no respectivo conselho profissional;
- III – data da emissão;
- IV – data do pagamento; e
- V – valor do pagamento.

O Recibo Saúde poderá ser emitido facultativamente até 31 de dezembro de 2024, e obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2025.

REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL

A Resolução CGSN n. 178/2024, DOU 10 de dezembro de 2024, altera a Resolução CGSN n. 140/2018, a fim de dispor que a ocupação Motorista (por aplicativo ou não) indepen-

dente, constante do Anexo XI dessa Resolução passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I – CNAE: 4923-0/01; e
- II – Descrição Subclasse CNAE: Serviço de táxi.



ICMS

EQUIPARAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS A UMA OPERAÇÃO TRIBUTADA

Em relação ao Convênio 109/2024 do Conselho Nacional de Política Fazenda (Confaz), que trata sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, a Receita Estadual informa a publicação do Decreto n. 57.886 e a disponibilização de serviço para comunicação da opção à Receita Estadual.

A novidade permite que os contribuintes comuniquem a opção por equiparar a transferência de mercadorias a uma operação tributada, proporcionando mais flexibilidade na gestão dos créditos de ICMS.

Confira o Decreto n. 57.886/24: [aqui](#).

Acesse o serviço para comunicação da opção à Receita Estadual: [aqui](#).

PUBLICAÇÕES DE CONVÊNIOS ICMS

Foram publicados os seguintes Convênios ICMS:

1) Despacho CONFAZ n. 50/2024 (DOU de 10/12/2024)

- **Convênio ICMS n. 128/2024:** Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS n. 146/2019, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte e Sergipe a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extra-

ção de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

- **Convênio ICMS n. 129/2024:** Autoriza o Estado do Espírito Santo a reduzir a base de cálculo do ICMS em percentual de até 85% (oitenta e cinco por cento) incidente nas operações de saídas internas com biogás e biometano, realizadas por estabelecimentos industriais produtores destinados à distribuidora de gás canalizado, ambos estabelecidos em seu território.
- **Convênio ICMS n. 130/2024:** Autoriza o Estado do Ceará a não exigir multas e juros sobre os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, incidente sobre operações com energia elétrica, relativo às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE, definidas nos termos do Convênio ICMS n. 15/2007, praticadas por empresas prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2019 até 31 de julho de 2024.
- **Convênio ICMS n. 131/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS n. 19/2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidades beneficentes, nos termos da Lei Complementar n. 187, de 16 de dezembro de 2021.



ICMS

- **Convênio ICMS n. 132/2024:** Autoriza o Estado de Santa Catarina a dispensar o recolhimento do ICMS, diferido, nos termos da legislação estadual, relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de a saída interna subsequente ser contemplada com redução de base de cálculo, concedida com fundamento no Convênio ICMS n. 128/1994 (cesta básica).
- **Convênio ICMS n. 133/2024:** Prorroga as disposições do Convênio ICMS n. 123/2022, que autoriza os Estados da Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular – GNV, nos termos que especifica.
- **Convênio ICMS n. 134/2024:** Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder redução de base de cálculo do ICMS, relativa ao débito próprio e de responsabilidade por substituição tributária, nas saídas internas de cervejas e chopes, de produção própria, promovidas por fabricantes com produção anual de até 6 (seis) milhões de litros, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8% (oito por cento).

Para fins de apuração da produção anual será considerada a produção, no ano civil anterior, de todos os estabelecimentos do contribuinte na unidade federada e

de empresas interdependentes, além da produção por encomenda em estabelecimento de terceiros.

Esta redução de base de cálculo é de adoção facultativa pelo contribuinte em substituição à base de cálculo integral, ficando, na hipótese de sua utilização, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais, em relação às operações abrangidas por este convênio.

Legislação da unidade federada poderá estabelecer limites, condições e exceções para a aplicação do disposto neste convênio.

- **Convênio ICMS n. 135/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 81/2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas.
- **Convênio ICMS n. 136/2024:** Autoriza os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com borracha natural realizadas por produtor rural ou extrativista, cooperativa de produtores ou extrativistas e associação de produtores ou extrativistas.
- **Convênio ICMS n. 137/2024:** Prorroga, até 31 de dezembro de 2027, as disposições do Convênio ICMS n. 85/2011, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina,



ICMS

São Paulo e Sergipe a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

- **Convênio ICMS n. 138/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte, prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS n. 19/2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas.
- **Convênio ICMS n. 139/2024:** Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS, decorrente das operações internas com carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados resultantes do abate de gado bovino e bufalino, praticadas em dissonância parcial com a exigência prevista no item 86 do Anexo I do Decreto Estadual n. 35.245/1991, ocorridas no período de 1º de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2024.
- **Convênio ICMS n. 140/2024:** Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS, decorrente das remessas interestaduais de gado bovino em pé para industrialização com retorno, nos termos do Convênio AE 15/1974, sem a celebração do protocolo citado nos termos do § 1º da cláusula primeira do mencionado convênio, relativamente

às operações praticadas no período de 1º de outubro de 2023 a 18 de agosto de 2024.

- **Convênio ICMS n. 141/2024:** Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Pernambuco e altera o Convênio ICMS n. 192/2023, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder remissão e anistia do ICMS nas operações com cervejas compostas com fécula de mandioca, no valor que exceder a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto, em razão da ADI n. 6.152, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.011/2019.
- **Convênio ICMS n. 142/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 103/2011, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos derivados do plasma humano, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS.
- **Convênio ICMS n. 143/2024:** Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS n. 1/1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
- **Convênio ICMS n. 144/2024:** Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS n. 26/2024, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS, nas saídas internas decorrentes de doação destinadas ao SENAI, nos termos que especifica.



ICMS

- **Convênio ICMS n. 145/2024:** Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários de ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, relativos:
 - I – à parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido nas saídas interestaduais, decorrentes de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, de suínos vivos, ocorridas no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, quando a alíquota aplicável for de 12% (doze por cento);
 - II – ao montante do imposto diferido na aquisição de suínos vivos de produtor rural deste Estado que tenha sido objeto da saída interestadual em transferência de que trata o inciso I.

O benefício fica condicionado:

- I – à opção do contribuinte, por meio de requerimento;
- II – à desistência de quaisquer discussões administrativas e judiciais, bem como renúncia à aplicação dos efeitos de decisão transitada em julgado, relacionadas aos benefícios de que tratam os incisos I e II desta cláusula;
- III – ao pagamento ou parcelamento dos valores devidos nos termos dos incisos I e II do “caput” desta cláusula, observado o disposto na legislação estadual;
- IV – à não utilização de quaisquer créditos fiscais relativos às operações beneficiadas com o disposto no inciso I.

O benefício somente será aplicado em relação às operações de saída interestadual decorrente de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular que tenham sido registradas sem destaque do ICMS.

Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a concessão e a fruição do benefício de que trata esta cláusula.

Em relação aos créditos tributários constituídos, o benefício aplica-se sobre o saldo existente e não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

- **Convênio ICMS n. 146/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 194/2023, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Pará e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.
- **Convênio ICMS n. 147/2024:** Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar os procedimentos praticados pelos contribuintes, referentes aos fatos previstos no Protocolo ICMS n. 23/2019, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, relativos à remessa para industrialização no Estado de Sergipe de leite in natura com suspensão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, durante o período de 26 de junho de 2019 a 31 de março de 2023.



ICMS

2) Despacho CONFAZ n. 51/2024 (DOU de 11/12/2024)

- **Convênio ICMS n. 148/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 18/2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.
- **Convênio ICMS n. 149/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 199/2022 e o Convênio ICMS n. 15/2023.
- **Convênio ICMS n. 150/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 15/2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n. 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.
- **Convênio ICMS n. 151/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 151/2021, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás.
- **Convênio ICMS n. 152/2024:** Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Mato Grosso e altera o Convênio ICMS n. 6/2019, que autoriza os Estados que menciona

a conceder isenção do ICMS para o biogás produzido em aterro sanitário quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica.

- **Convênio ICMS n. 153/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Com essa publicação, o item 80 do Anexo Único do Convênio ICMS n. 87/2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
80	Pramipexol	2934.20.90	Pramipexol 1 mg – por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
			Pramipexol 0,125 mg – por comprimido	
			Pramipexol 0,25 mg – por comprimido	
	Dicloridrato de Pramipexol		Dicloridrato Pramipexol 1 mg – por comprimido	
			Dicloridrato Pramipexol 0,125 mg – por comprimido	
			Dicloridrato Pramipexol 0,25 mg – por comprimido	



ICMS

- **Convênio ICMS n. 154/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

Com essa publicação, o item 43 do Anexo Único do Convênio ICMS n. 162/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ITEM	MEDICAMENTO
43	Docetaxel, seus hidratos ou seus sais

Além disso, os itens 128 e 172 do Anexo Único do Convênio ICMS n. 162/1994 ficam revogados.

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

- **Convênio ICMS n. 155/2024:** Revigora, prorroga, altera e convalida disposições do Convênio ICMS n. 56/2023, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé.
- **Convênio ICMS n. 156/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 45/2010, que autoriza os Estados de Minas Gerais e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

- **Convênio ICMS n. 157/2024:** Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas seguintes operações com veículos automotores novos adquiridos por estabelecimentos que exerçam atividade de locação, com Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE – principal 7711-0/00, que comprovem ter sofrido perdas por sinistro de veículos utilizados diretamente na atividade, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024:

- I – internas;
- II – interestaduais, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, nos termos do Convênio ICMS n. 51, de 15 de setembro de 2000, relativamente à parcela do imposto devida ao Estado do Rio Grande do Sul;
- III – importações realizadas diretamente por estabelecimentos que exerçam atividade de locação.

O benefício fica limitado ao número total de veículos emplacados no Estado do Rio Grande do Sul, utilizados diretamente na atividade de locação, que tiveram perda total por sinistro, comprovada mediante baixa definitiva do registro do veículo, nos termos da Resolução CONTRAN n. 967, de 17 de maio de 2022, junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, decorrente dos eventos climáticos de chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024.



ICMS

A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito do ICMS de que trata o inciso I do “caput” do art. 21 da Lei Complementar n. 87/1996, nas operações de que trata este convênio.

No caso de operações sujeitas à substituição tributária em etapa anterior, poderá ser definida forma de operacionalização do benefício.

Para a utilização do benefício, a isenção deverá ser previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento, instruído nos termos da legislação estadual.

A legislação da unidade federada poderá estabelecer limites e condições para aplicação do disposto neste convênio.

O disposto neste convênio não se aplica aos veículos exclusivamente elétricos.

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de março de 2025.

- **Convênio ICMS n. 158/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 24/2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a convalidar procedimentos praticados de distribuidoras e montadoras de veículos automotores no âmbito da Medida Provisória n. 1.175/2023.
- **Convênio ICMS n. 159/2024:** Autoriza a ampliação da lista de veículos automotores novos sujeitos a redução de base de cálculo, constantes dos Anexos I e II do Decreto n. 0432/2016, reinstituído com base na Lei Complementar n. 160/2017, através do

Certificado de Registro e Depósito n. SE/CONFAZ n. 14/2018, incluindo os veículos automotores novos equipados com motores híbridos e elétricos para propulsão.

- **Convênio ICMS n. 160/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 56/2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.
- **Convênio ICMS n. 161/2024:** Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Paraná e altera o Convênio ICMS n. 86/2024, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 162/2024:** Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS, devido decorrente de operações de importação de mercadorias realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade “drawback” integrado suspensão, previsto no Convênio ICMS n. 27/1990, quando não realizada a exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, em razão de terem sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no Estado no período de 24 de abril a 31 de maio de 2024, observando:



ICMS

- a) O benefício aplica-se também na hipótese de mercadorias que tenham sido remetidas para industrialização por conta e ordem do importador e cujo retorno não ocorra em decorrência das razões definidas no parágrafo anterior.
 - b) O benefício aplica-se às operações de importação e às saídas para industrialização, referidas, realizadas até 31 de maio de 2024.
 - c) O benefício previsto neste convênio somente se aplica aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública ou em situação de emergência e listados pelo Decreto Estadual n. 57.600/2024, que especifica os municípios afetados pelo desastre.
 - d) Legislação da unidade federada estabelecerá as condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.
- **Convênio ICMS n. 163/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS n. 61/2024, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica.
 - **Convênio ICMS n. 164/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS n. 115/2021, que autoriza os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.
 - **Convênio ICMS n. 165/2024:** Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Minas Gerais e altera o Convênio ICMS n. 112/2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.
 - **Convênio ICMS n. 166/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS n. 7/2013, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.
 - **Convênio ICMS n. 167/2024:** Autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de pagamento e parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados com o ICMS, constituídos ou não, não inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2024, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.
 - **Convênio ICMS n. 168/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS n. 41/2022, que autoriza os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utili-



ICMS

zadas como vasilhame de bebidas alcóolicas, nos termos que especifica.

- **Convênio ICMS n. 169/2024:** Autoriza O Estado do Rio Grande do Sul a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários de ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes da utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS n. 52/1991, em operações realizadas até a entrada em vigor deste convênio, com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos arrolados nos Anexos I ou II deste convênio, que não tenham destinação industrial ou agrícola.

A legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a concessão e a fruição do benefício de que trata esta cláusula.

O benefício previsto nesta cláusula não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

- **Convênio ICMS n. 170/2024:** Prorroga, até 28 de fevereiro de 2025, as disposições do Convênio ICMS n. 69/2024, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS às operações e prestações relacionadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho e da Base Aérea de Canoas da Força Aérea Brasileira, e dá outras providências.
- **Convênio ICMS n. 171/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 34/2022, que autoriza os Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mer-

cadorias nos termos que especifica.

- **Convênio ICMS n. 172/2024:** Altera e convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS n. 199/2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n. 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

3) Despacho CONFAZ n. 52/2024 (DOU de 12/12/2024):

- **Convênio ICMS n. 173/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 85/2009, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país.
- **Convênio ICMS n. 174/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 142/2018, e o Convênio ICMS n. 199/2017.
- **Convênio ICMS n. 175/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 126/1998, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.
- **Convênio ICMS n. 176/2024:** Dispõe sobre obrigações tributárias para os prestadores de serviços de comunicação que emitirem a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, instituída pelo Ajuste SINIEF n. 7/2022, e dá outras providências.



ICMS

- **Convênio ICMS n. 177/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 49/2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.
- **Convênio ICMS n. 178/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Com essa publicação, o item 43.0 do Anexo XIX – Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos – do Convênio ICMS n. 142/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XIX

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico – folha dupla, tripla e quádrupla

Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01/02/2024.

- **Convênio ICMS n. 179/2024:** Altera o Convênio ICM n. 57/1995, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
- **Convênio ICMS n. 180/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 142/2018, e o Convênio ICMS n. 110/2007.
- **Convênio ICMS n. 181/2024:** Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com nafta não petroquímica relativos ao ICMS devido pelas operações subsequentes.
- **Convênio ICMS n. 182/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 143/2002, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado.



ICMS

PUBLICAÇÕES DE AJUSTES SINIEF

Foram publicados Ajustes SINIEF aprovados na 195ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 6/12/2024:

- **Ajuste SINIEF n. 21/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 37, de 13 de dezembro de 2019, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.
- **Ajuste SINIEF n. 22/2024:** Dispõe sobre procedimentos nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos e revoga o Ajuste SINIEF n. 7, de 5 de agosto de 2011.
- **Ajuste SINIEF n. 23/2024:** Altera o Convênio s/n., de 15 de dezembro de 1970.

Com essa publicação, o art. 56-A fica acrescido ao Convênio s/n. 70/ 1970, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. A critério da unidade federada, poderá ser dispensada a emissão da nota fiscal prevista no:

I – artigo 54, quando remetidas por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, mas que emitir a NF-e, modelo 55.

II – parágrafo único do artigo 56, na hipótese de aquisição de produtor agropecuário, que emitir a NF-e, modelo 55.”

- **Ajuste SINIEF n. 24/2024:** Estabelece padronização de registro de informações referentes ao IBS, à CBS e ao IS – nos documentos fiscais eletrônicos que menciona. Os documentos fiscais eletrônicos indicados a seguir conterão campos para registro de informações referentes ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, à Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS – e ao Imposto Seletivo – IS:
 - I – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, instituída pelo Ajuste SINIEF n. 7, de 30 de setembro de 2005;
 - II – Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, instituído pelo Ajuste SINIEF n. 9, de 25 de outubro de 2007;
 - III – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, instituído pelo Ajuste SINIEF n. 21, de 10 de dezembro de 2010;
 - IV – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, instituída pelo Ajuste SINIEF n. 19, de 9 de dezembro de 2016;
 - V – Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, instituído pelo Ajuste SINIEF n. 1, de 7 de abril de 2017;
 - VI – Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, instituída pelo Ajuste SINIEF n. 1, de 5 de abril de 2019;
 - VII – Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS, instituído pelo Ajuste SINIEF n. 36, de 13 de dezembro de 2019;



ICMS

VIII – Guia de Transporte de Valores Eletrônica – GTV-e, instituída pelo Ajuste SINIEF n. 3, de 3 de abril de 2020;

IX – Declaração de Conteúdo eletrônica – DC-e, instituída pelo Ajuste SINIEF n. 5, de 8 de abril de 2021;

X – Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – NFCom, instituída pelo Ajuste SINIEF n. 7, de 7 de abril de 2022.

- **Ajuste SINIEF n. 25/2024:** Dispõe sobre procedimentos relativos à emissão de documento fiscal nas operações de remessa consignada via e-commerce, e respectiva exportação definitiva.
- **Ajuste SINIEF n. 26/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 21/2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.

Essa publicação estabelece que deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas, exceto quando o transporte for:

- I – de carga própria, acobertada por NF-e, e carga de terceiros, acobertada por CT-e;
- II – realizado por Transportador Autônomo de Cargas acobertado por MDF-e emitido por diferentes contratantes.

- **Ajuste SINIEF n. 27/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 10/2022, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

Com essa publicação, os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – prevista no Ajuste SINIEF n. 7/ 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e – prevista no Ajuste SINIEF n. 19/2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de:

I – 3 de fevereiro de 2025, nas operações:

- a) interestaduais;
- b) internas praticadas por produtor rural que, nos anos de 2023 ou 2024, obteve em qualquer um dos períodos receita bruta decorrente de atividade rural em valor superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – 5 de janeiro de 2026, nas operações praticadas pelos demais produtores rurais. A partir do início da obrigatoriedade prevista nos incisos I e II fica vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4.

A critério da unidade federada poderá ser definido prazo inferior ao previsto nos incisos I e II.

- **Ajuste SINIEF n. 28/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 1, de 5 de abril de 2019, que ins-



ICMS

titui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

- **Ajuste SINIEF n. 29/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 2/2024, que dispõe sobre a concessão de regime especial na remessa interna e interestadual de implantes e próteses médico-hospitalares para hospitais ou clínicas.
- **Ajuste SINIEF n. 30/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 5/2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica – DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica – DACE.
- **Ajuste SINIEF n. 31/2024:** Dispõe sobre a prorrogação de prazo para entrega de informações para escrituração do Bloco K de que trata o Ajuste SINIEF n. 2, de 3 de abril de 2009, no caso que especifica.

O contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul, cujo estabelecimento esteja localizado nos municípios listados, pelo Decreto Estadual n. 57.600/2024, afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE – 1.3.2.1.4, que ocorreram nos meses de abril e maio de 2024, poderá, relativamente aos meses de janeiro a março de 2025, entregar a informação da escrituração completa do Bloco K prevista na alínea “f”, do inciso I do § 7º, até 15 de maio de 2025, por meio da substituição integral do arquivo digital da EFD de que trata a cláusula décima terceira.

- **Ajuste SINIEF n. 32/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 19, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.
- **Ajuste SINIEF n. 33/2024:** Dispõe sobre o procedimento de emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – na transferência de créditos da remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos das cláusulas primeira a quarta do Convênio ICMS n. 109/2024.

Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, o contribuinte que utilizar a sistemática prevista nas cláusulas primeira a quarta do Convênio ICMS n. 109/2024, ao emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, deve informar no campo:

- I – Natureza da Operação, o texto “Transferência de Mercadoria – Estabelecimentos mesmo titular”;
- II – Informações Adicionais de Interesse do Fisco – infAdFisco, o texto “Procedimento autorizado conforme Convênio ICMS n. 109/2024”;
- III – Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP, um dos códigos do grupo “6.150 – Transferências de produção própria ou de terceiros”, conforme o caso;
- IV – Código de Situação Tributária – CST, o código 90;
- V – Valor Base de Cálculo do ICMS – vBC, “valor zerado”;



ICMS

VI – Alíquota do imposto – pICMS, “valor zerado”;

VII – Valor do ICMS – vICMS, o valor do crédito a ser transferido, caso exista.

O remetente deve informar os valores a serem transferidos, obedecendo os limites previstos no Convênio ICMS n. 109/2024.

Este ajuste não se aplica à transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar n. 87/1996, e da cláusula sexta do Convênio ICMS n. 109/2024.

- **Ajuste SINIEF n. 34/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 7/2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLOS ICMS

Foram publicados os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal:

- **Protocolo ICMS n. 39/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 26/2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.
- **Protocolo ICMS n. 40/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 64/2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímicas para formação de lote para posterior exportação.

ca para formação de lote para posterior exportação.

- **Protocolo ICMS n. 41/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 22/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins.
- **Protocolo ICMS n. 42/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 19/2023, que dispõe sobre a remessa interestadual de Coque Verde de Petróleo dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul para formação de lote de exportação em recinto não alfandegado, localizado em Santa Catarina, com suspensão do ICMS.
- **Protocolo ICMS n. 43/2024:** Dispõe sobre a exclusão do Estado de Mato Grosso do Protocolo ICMS n. 10/2003, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI.
- **Protocolo ICMS n. 44/2024:** Dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de suínos do Estado de Santa Catarina para industrialização no Estado do Rio Grande do Sul e respectivo retorno dos produtos industrializados.
- **Protocolo ICMS n. 45/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Protocolo ICMS n. 82/2012, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais – COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.



ICMS

- **Protocolo ICMS n. 46/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 15/2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.

PUBLICADO INFORME TÉCNICO 2023.003 V.1.04 REFERENTE TABELA DE CÓDIGO DE COMBUSTÍVEIS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Publicação: 06/12/2024 – Portal da NF-e – Avisos

Foi publicado Informe Técnico 2023.001 v.1.04 que altera a tabela de código de combustíveis sujeitos à tributação monofásica.

Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT

PUBLICADO INFORME TÉCNICO 2024.001 V.1.00 – REFORMA TRIBUTÁRIA – DIVULGA INCLUSÃO DA TABELA DE CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IBS E DA CBS

Publicação: 07/12/2024 (corrigido em 09/12/24) – Portal da NF-e – Informes Técnicos

O Informe Técnico 2024.001 (versão 1.00), tem como objetivo divulgar a publicação da “Tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS”, disponível no Portal Nacional da NF-e (www.nfe.fazenda.gov.br), na aba “Documentos”, opção “Diversos”.

De forma geral, o Informe Técnico tem a finalidade de:

- Divulgar orientações e aperfeiçoamentos para os Serviços de Autorização de Uso dos DF-e, que são usados pelas Empresas;
- Divulgar e manter registro da atualização de tabelas de domínio usadas pelo Serviço de Autorização, não significando obrigatoriamente a necessidade de alteração no Sistema de Computação das Empresas;
- Divulgar e manter registro de orientações sobre a prestação de informações no leiaute do DF-e, informando sobre o preenchimento de campo e outros;
- Divulgar e manter registro de comunicados e outras necessidades de comunicação com as empresas.

Acesse o Informe Técnico na íntegra através do link: [aqui](#).

NF-e – PUBLICADA NOTA TÉCNICA 2015.001 V.1.30

Publicação: 06/12/2024 – Portal da NF-e – Avisos

Foi publicada a v.1.30 da Nota Técnica 2015.001 que especifica a implementação do pedido de prorrogação da suspensão do ICMS na remessa para industrialização após decorridos 180 dias. Esta Nota Técnica é implementada apenas por SP e MG.

Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT



ICMS

ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

- 1) Instrução Normativa RE n. 119/2024, DOE de 13/12/2024
 - **NFCom – Utilização** – Ajuste SINIEF 07/22 – Dispõe sobre a utilização da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – NFCom. (Tít. I, Cap. XI, Seção 38.0)
- 2) Instrução Normativa RE n. 120/2024, DOE de 13/12/2024
 - **Armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico** – Ajuste SINIEF 35/22 – Estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a operador logístico. (Tít. I, Cap. X, 4.6, e Cap. XCI)
- 3) Instrução Normativa RE n. 121/2024, DOE de 13/12/2024
 - **EFD ICMS/IPI e GIA – Transferência de saldo credor entre estabelecimentos da mesma empresa** – Dispõe sobre o registro na EFD e na GIA dos valores relativos à transferência de saldo credor entre estabelecimentos da mesma empresa, hipótese em que foi afastada a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal específica.
Na hipótese de não emissão da NFe prevista no item 3.4 em decorrência do disposto no RICMS, Livro II, art. 25, III, nota, os valores relativos à transferência de saldo credor deverão ser registrados na EFD e na GIA, pelo destinatário e pelo remetente do saldo credor, na forma prevista nas alíneas “bh” e “bi” do subitem 4.4.1 do Capí-

tulo II, respectivamente, conforme segue:

“bh) em ajuste a crédito, com os valores a serem informados no campo 03 (Créditos por transferências) do Quadro A da GIA, para registrar o valor do crédito recebido por transferência, especificando, no campo 03 do correspondente registro E111 (DESCR_COMPL_AJ), exclusivamente o CGC/TE do estabelecimento remetente da transferência, grafado com 10 (dez) caracteres numéricos, seguido do caractere “-”, e da informação do código da tabela “Transferências e Recebimentos” da GIA, que será apresentado no Anexo II da GIA, grafado com até 3 caracteres numéricos (DESCR_COMPL_AJ = |nnnnnnnnnn-|) (código RS020200);
bi) em ajuste a débito, com os valores a serem informados no campo 11 (Débitos por transferência de créditos e de saldo credor) do Quadro A da GIA, para registrar o valor do crédito transferido, especificando, no campo 03 do correspondente registro E111 (DESCR_COMPL_AJ), exclusivamente o CGC/TE do estabelecimento destinatário da transferência, grafado com 10 (dez) caracteres numéricos, seguido do caractere “-”, e da informação do código da tabela “Transferências e Recebimentos” da GIA, que será apresentado no Anexo VI da GIA, grafado com até 3 caracteres numéricos (DESCR_COMPL_AJ = |nnnnnnnnnn-|)(código RS000600).”

(Tít. I, Cap. VIII, 3.3, “b”, 3.4.2, e Cap. LI, 4.4.1, “bh” e “bi”)



IPVA/RS

PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA 2025 COMEÇA NESTA QUARTA (11) E DESCONTOS PODEM CHEGAR A 28,13%

Publicação: 11/12/2024 às 09:30 – Site da Sefaz RS – Notícias

Quem quitar o tributo até 30 de dezembro terá o desconto de antecipação de 6% e não incorrerá na variação da UPF/RS, além de poder usufruir das deduções do Bom Cidadão e Bom Motorista.

Começa nesta quarta-feira (11/12) o pagamento antecipado do Imposto sobre Propriedade Veicular Automotiva (IPVA) 2025. O condutor que quitar o tributo até 30 de dezembro terá desconto de antecipação de 6% e não incorrerá na variação da unidade padrão fiscal (UPF) do Estado (que, pelos índices inflacionários, deve ficar em 4,63%), gerando uma redução potencial de 10,63%. Mas as vantagens podem ser ainda maiores para os proprietários de veículos que tiverem direito aos descontos máximos de Bom Motorista e Bom Cidadão, podendo chegar a uma redução de 28,13% no valor do IPVA.

- **Desconto do Bom Motorista**

Os descontos para bons motoristas variam em três faixas conforme o período sem infrações cometidas no trânsito. Para os condutores que não tiveram registro de infrações nos sistemas de informações do Estado no período entre 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2024 (três anos), a redução será de 15%.

Já quem não teve multa depois de 1º de novembro de 2022 (dois anos) recebe descon-

to de 10% e, depois de 1º de novembro de 2023 (um ano), tem direito a um benefício de 5%.

- **Desconto do Bom Cidadão (NFG)**

Também em três faixas, a redução no valor do IPVA pelo Bom Cidadão resulta da participação do contribuinte (pessoa física) no Programa da Nota Fiscal Gaúcha (NFG) e a solicitação de notas com CPF na hora da compra.

O desconto máximo de 5% será para quem possuir 150 notas ou mais, de 3% para quem tiver entre 100 e 149 notas e de 1% para o contribuinte que somar entre 51 a 99 documentos fiscais devidamente registrados. Ao todo, 37% da frota tributável terá direito ao benefício.

- **Site e aplicativo do IPVA com autenticação gov.br**

Visando aumentar a segurança do usuário, o acesso aos serviços disponíveis através do site do IPVA RS passou a ocorrer somente por meio do login gov.br, o mesmo utilizado para acessar o governo federal. Com a mudança o usuário que precisar consultar o valor do tributo ou gerar o QR Code para pagamento será encaminhado automaticamente ao cadastro federal. O aplicativo do IPVA RS pode ser baixado ou atualizado para dispositivos móveis na Play Store (Android) e na App Store (iOS). Para uso em computador ou notebook, é possível [acessar o site](#), e utilizar seus serviços a partir do login da conta gov.br. São necessários os selos prata ou ouro.



IPVA/RS

Para saber como se tornar nível prata ou ouro acesse o site gov.br clicando [aqui](#).

- **Fique atento**

Para consultar o valor do IPVA ou gerar o QR Code é necessário acessar o site, usando a autenticação pelo login gov.br. O governo do Estado não envia links ou boletos de cobrança do IPVA. É importante também que os motoristas estejam atentos ao beneficiário do Pix. Antes de efetuar o pagamento, verifique as informações do destinatário, que são as seguintes:

Nome: Ipva Sefaz/RS

CPF/CNPJ: 87.958.674/0001-81

Instituição: Bco do Estado do RS S.A

Endereço: Av. Mauá, 1155 – Centro Histórico – Porto Alegre – RS – 90030080

Bco do Estado do RS S.A.

Mais informações, no [site](#) da Receita Estadual.

Clique [aqui](#) e confira todas as informações sobre o IPVA 2025, entre elas, a possibilidade de parcelamento, os descontos para antecipação nos meses de janeiro, fevereiro e março e o calendário de vencimento.

Para acompanhar o número de veículos tributáveis, a estimativa e a arrecadação por município clique [aqui](#).

- **SPVAT**

A Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul não era responsável pela cobrança do DPVAT, seguro obrigatório para proprietários de veículos, que foi suspenso em 2021 e agora passa a se chamar SPVAT. O recolhimento do DPVAT era realizado para o pool de seguradoras que administravam o serviço (Seguradora Líder), que mantinha parceria com as plataformas do Estado para a operação, da mesma forma que segue ocorrendo com a cobrança do licenciamento de veículo (de competência do Detran), que é feito em conjunto com o pagamento IPVA, a fim de facilitar os pagamentos para o contribuinte.

Para o ano de 2025, não houve tempo hábil para adesão do Rio Grande do Sul ao convênio proposto com a Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo estabelecido pela lei. A CEF irá disponibilizar um site/aplicativo/lotéricas para regularizar o a cobrança do SPVAT.

- **Saiba mais**

Quem paga IPVA? todos os proprietários de veículos automotores fabricados a partir do ano 2006, exceto os isentos em lei.

Como pagar? Para quitar o imposto, o proprietário deverá apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV). Junto com o IPVA, é possível pagar taxa de licenciamento e multas de trânsito.

Onde consultar o valor do IPVA e gerar o QR Code? No aplicativo do IPVA RS disponível na App Store ou Google Play ou no site: <https://www.sefaz.rs.gov.br/apps/ipva>. Fique



IPVA/RS

atento a golpes. Antes de efetuar o pagamento, verifique as informações do destinatário.

Onde pagar? Banrisul, Bradesco (somente correntistas), Sicredi, Sicoob, Banco do Brasil (somente correntistas) e lotéricas da Caixa Econômica Federal. Opção de Pix disponível em mais de 760 instituições.

• Alíquotas do IPVA no RS

3% – automóveis e camionetas

2% – motocicletas

1% – caminhões, ônibus, micro-ônibus e automóveis e camionetas para locação.

Frota total do Estado 2024: 7.785.393

Frota pagante de IPVA: 52,5%

Frota isenta de IPVA: 47,5%

Texto: Juliane Kerschner/Ascom Sefaz

ALTERAÇÕES NO RIPVA/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 57.904/2024, DOE 2ª Edição de 11/12/2024

- **IPVA 2025 – Prazos de pagamento, os descontos para pagamento antecipado e institui parcelamento do imposto** – Alt. 129 – Relativamente ao IPVA – 2025, define os prazos de pagamento, os descontos para pagamento antecipado e institui parcelamento do imposto.

I – quanto a veículo automotor usado, para o exercício de 2025, alternativamente:

- a) em pagamento único, com vencimento em 30 de abril de 2025;
- b) antecipadamente, em pagamento único:
 1. até 30 de dezembro de 2024;
 2. a partir de 2 de janeiro de 2025, até 31 de janeiro de 2025, até 28 de fevereiro de 2025 ou até 31 de março de 2025;
- c) parceladamente, em 6 (seis) parcelas, devendo ser paga a primeira parcela até 31 de janeiro de 2025, a segunda parcela até 28 de fevereiro de 2025, a terceira parcela até 31 de março de 2025, a quarta parcela até 30 de abril de 2025, a quinta parcela até 30 de maio de 2025 e a sexta parcela até 30 de junho de 2025;

Na hipótese de o pagamento do imposto devido ser efetuado:



IPVA/RS

- I – até a data prevista no inciso I, alínea “b”, item 1, será concedida redução de 6% (seis por cento) no valor do imposto;
- II – até as datas previstas no inciso I, alínea “b”, item 2, será concedida redução de 6% (seis por cento), 3% (três por cento) ou 1% (um por cento), respectivamente, no valor do imposto;

Relativamente ao parcelamento previsto no inciso I, alínea “c”, será observado o seguinte:

- I – a opção pelo parcelamento do pagamento do imposto e o pagamento da primeira parcela deverão ocorrer até 31 de janeiro de 2025;
- II – o pagamento das três primeiras parcelas poderá ser efetuado com as reduções previstas no § 13, inciso II, desde que efetuado até 31 de janeiro de 2025, 28 de fevereiro de 2025 ou 31 de março de 2025;
- III – será cancelado o parcelamento quando constatada a inadimplência:
 - a) da segunda e da terceira parcelas conjuntamente, hipótese em que o saldo do imposto deverá ser pago até a data prevista no inciso I, alínea “a”;
 - b) de qualquer das três últimas parcelas, hipótese em que se considera vencido o imposto na data prevista no inciso I, alínea “a”.

- **Base de cálculo do IPVA para os veículos automotores usados** – Fixa, para 2025, a base de cálculo do IPVA para os veículos automotores usados.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de que tratam o art. 8º da Lei n. 8.115/85 e o art. 10 do Decreto n. 32.144/1985, para o ano-calendário de 2025, relativamente aos veículos usados, é a que consta nos [anexos](#) a este Decreto.



TRIBUTOS MUNICIPAIS | PORTO ALEGRE/RS

REGRAS PARA IPTU, TCL, ISSQN E ITBI – UFM – EXERCÍCIO DE 2025

O Decreto n. 23.025/2024, DOM de Porto Alegre de 09 de dezembro de 2024, estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2025.

Com essa publicação, fica estabelecida a arrecadação dos tributos municipais para o exercício de 2025, conforme as condições e prazos estipulados neste Decreto.

1) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

- a) Descontos para pagamento à vista (que forem pagos, em parcela única, até 7 de fevereiro de 2025):
 - 5% de desconto fixo.
 - 3% de desconto adicional para pessoas físicas e 4% para pessoas jurídicas, caso o imóvel não tenha débitos inscritos em Dívida Ativa com a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), ou sua exigibilidade estiver suspensa.
- b) Descontos adicionais aos contribuintes pessoas físicas que tomaram serviços, conforme o número de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFSE) e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas no padrão nacional (NFS-e Nacional), registradas no período de 1º de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024 no site Nota Legal

Porto Alegre ou no Portal da NFS-e Nacional, nos seguintes percentuais:

- 1% para 7 a 12 NFSEs.
 - 2% para 13 a 24 NFSEs.
 - 3% para mais de 24 NFSEs.
- c) Opções de pagamento:

O IPTU referente à carga geral do exercício de 2025 terão, no dia 10 de março desse ano, o vencimento dos seus prazos para pagamento e serão arrecadados:

 - Parcela única até 07/02/2025, com aplicação dos descontos mencionados.
 - Parcelamento em até 10 parcelas mensais, com vencimentos nas seguintes datas de 2025: 10/03, 08/04, 08/05, 09/06, 08/07, 08/08, 08/09, 08/10, 10/11 e 08/12.
 - d) Imóveis sujeitos a lançamento posterior:
 - Pagamento à vista com 5% de desconto no prazo de 45 dias da lavratura do auto de lançamento ou 30 dias da notificação, o que for maior.
 - Parcelamento conforme Decreto n. 20.473/2020, com incidência de multa e juros se aplicável.
 - e) Base de cálculo:
 - Preço do metro quadrado (m²) dos terrenos e construções foi atualizado em 4,76% com base na variação do IPCA de novembro de 2023 a outubro de 2024.



TRIBUTOS **MUNICIPAIS** | **PORTO ALEGRE/RS**

f) Impostos impugnados:

- Se deferida total ou parcialmente a impugnação de lançamento de 2024, os descontos do IPTU e TCL de 2025 serão automaticamente aplicados.

2) Taxa de Coleta de Lixo (TCL)

Segue as mesmas regras de pagamento e parcelamento do IPTU.

3) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

a) Para profissionais autônomos (trabalho pessoal):

- Pagamento à vista até 03/01/2025, com 5% de desconto.
- Parcelamento em 12 parcelas mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2025.

b) Para demais contribuintes:

- Pagamento até o dia 10 do mês seguinte à competência.
- Para tomadores de serviços, nos casos previstos nos incisos VII, VIII e X do art. 1º da LC n. 306/1993, o vencimento é no dia 10 do mês seguinte ao pagamento.
- No âmbito do Simples Nacional, o vencimento ocorre até o dia 20 do mês subsequente ao auferimento da receita.

c) Lavração de auto de lançamento:

- Pagamento à vista com 5% de desconto no último dia bancário do mês seguinte

ao término da isenção ou do início da atividade.

- Alternativamente, é possível parcelar o tributo no último dia útil de cada mês, conforme os duodécimos remanescentes do ano.

4) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

Segue os prazos previstos na Lei Complementar n. 197/1989 e seu regulamento.

5) Unidade Financeira Municipal (UFM)

O valor da UFM para o exercício de 2025 é de R\$ 5,771.

6) Disposições gerais

- a) Os prazos que se encerrarem em dia não útil serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.
- b) As guias com vencimento em dias não úteis em outras praças de pagamento deverão ser pagas antecipadamente.
- c) Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B da Lei Complementar n. 7/1973.
- d) Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação (09/12/2024).



Rua Visconde do Rio Branco, 477
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3027-1700 | cca@cca.com.br
WWW.CCA.COM.BR



BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA